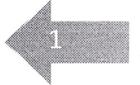




Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

PROJETO DE LEI N° 016 / 2025



**Município de Abaeté
- Projeto de Lei de
Diretrizes
Orçamentárias Ano
2026 - Orçamento
Municipal Ano 2026 -
- Providências.**

O Prefeito do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/00, para fixação das diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2026, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101/2000, e na Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal.
- II - A estrutura e organização dos orçamentos.
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

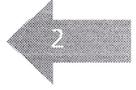
V – As disposições sobre a inscrição de restos a pagar.

VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária.

VII – As transferências para as organizações da sociedade civil.

VIII – As disposições relativas à execução das emendas individuais.

IX – As disposições gerais.



CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

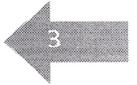
Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem para o Poder Executivo e Legislativo, às metas relativas ao exercício de 2025, definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes no Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e suas revisões observando as



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

seguintes diretrizes gerais, e também aquelas determinadas nos anexos que compõem essa lei:



I- Apoio a Administração Pública: Executar os serviços de apoio e suporte de natureza técnico-administrativa, visando ao cumprimento das atribuições institucionais. Desenvolver ações administrativas e financeiras visando garantir recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais necessários à execução das políticas públicas a cargo do município de Abaeté.

II- Controle Interno, Fiscalização e Aperfeiçoamento da Gestão: Desenvolver ações visando a defesa do Patrimônio Público, a transparência da gestão, a instauração de procedimentos como sindicâncias e inquéritos administrativos, elaboração de normas, manuais e regulamentos, emissão de recomendações, pareceres e relatórios de gestão.

III- Modernização da Gestão Fiscal: Manter uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal.

IV- Planejamento, Orçamento e Articulação da Ação Governamental: Coordenar o processo de planejamento e orçamento da prefeitura e procurar mecanismos para captação de recursos externos.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

V- Gestão da Dívida Pública: Cumprir com os compromissos assumidos pelo município, com parcelamentos de dívidas de tributos, contribuições sociais e outras dívidas.

VI- Administração do Ensino Municipal: Promover ações com vistas a melhorar a qualidade educacional da rede municipal de ensino de forma a ampliar o acesso e as taxas de conclusão, como fortalecer o ensino por meio de novas formas e possibilidades de desenvolvimento dos conteúdos curriculares, diversificando as situações de aprendizagens.

VII- Educação de Qualidade: Promover um salto na escolaridade média dos estudantes de Abaeté com um sistema de ensino eficiente com um capital humano de alta qualidade, sendo a educação tratada como prioridade absoluta.

VIII- Acesso e Qualidade do Ensino Infantil – Creche: Expandir as vagas de creche para atendimento de crianças de 4 meses a 3 anos e garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais do ensino infantil do município.

IX- Acesso e Qualidade do Ensino Infantil – Pré-Escola: Garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais da Educação Infantil e prover ensino de qualidade de forma a ampliar os indicadores de eficiência e eficácia na pré-escola.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

X- Acesso e Qualidade do Ensino Fundamental: Garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais do ensino fundamental e melhorar a qualidade do ensino com prática adequadas, priorizando a aquisição de habilidades e competências da leitura, escrita e cálculo.

XI- Acesso e Qualidade da Educação Especial: Oferecer diferentes alternativas de atendimento ao aluno com deficiência, tendo em vista sua inclusão social.

XII- Incentivo ao Ensino Superior: Melhorar a inserção de Abaeté na economia do conhecimento. Reestruturar e ampliar a oferta do ensino superior na qualificação de pessoas e geração de empregos de qualidade.

XIII- Alimentação Saudável: Suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da rede municipal de ensino e contribuir para a formação de bons hábitos alimentares.

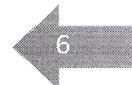
XIV- Transporte Escolar: Oferecer transporte escolar aos alunos do da zona rural, visando à garantia do acesso e permanência na escola de forma digna e humana.

XV- Manutenção e Revitalização da Cultura: Promover o desenvolvimento cultural, revitalizar e manter o patrimônio cultural (artístico, histórico e arqueológico) e apoiar a cultura popular e imaterial.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

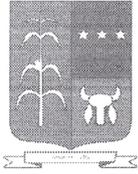


XVI- Incentivo à Cultura: Produzir, promover, veicular e difundir as artes, a cultura e o patrimônio do município em diversos espaços, contribuindo para a formação de públicos, educação e consumo cultural.

XVII- Preservação do Patrimônio Cultural: Preservar, restaurar e requalificar o patrimônio cultural material e imaterial protegido no município, bem como promover ações de educação patrimonial.

XVIII- Desenvolvimento do Esporte e Lazer: Democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social. Aumentar a participação da população de Abaeté na prática orientada de esportes e atividades físicas, visando à redução do índice de sedentarismo e aumentar a representatividade de atletas abaeteenses.

XIX- Promoção do Turismo: Incentivar o desenvolvimento turístico municipal, buscar meios para capacitação profissional do setor, aumentar o fluxo e permanência do turista na cidade, preservar e resgatar os patrimônios culturais e naturais, melhorar o atendimento ao turista.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

XX- Assistência Farmacêutica: Garantir ao usuário do SUS o acesso ao medicamento seguro e eficaz, utilizando todo o processo de disponibilização de insumos farmacêuticos.

XXI- Vigilância em Saúde: Desenvolver a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se em um conjunto de ações que visam o controle de determinantes, riscos e danos à saúde das populações que vivem nos territórios sanitários, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

XXII- Gestão do SUS: Fortalecer a capacidade de gestão pública no âmbito da saúde, de forma a potencializar o conjunto de recursos disponíveis na prestação de serviços, otimizando a estrutura física e a capacidade tecnológica para a qualificação da atenção, atuando de forma integrada e participativa com órgãos afins e organismos de controle social.

XXIII- Gestão da Atenção Básica e Especializada: Promover, desenvolver e efetivar ações de assistência à saúde a toda população, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de universalidade de acesso aos serviços de saúde, a integralidade da assistência e o tratamento igualitário dos usuários visando a melhoria das condições de saúde da população.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

XXIV- Gestão do Sistema Único da Assistência Social – SUAS: Melhorar a qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados à população em situação de vulnerabilidade e risco social em Abaeté. Planejar, gerir, monitorar e avaliar a Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município, visando sua consolidação como estratégia organizada da Política de Assistência Social ampliando seu acesso e conhecimento por parte da população.

XXV- Gestão da Proteção Social Básica: Ofertar serviços, benefícios, programas e projetos da Proteção Social Básica, no sentido de fortalecer a função protetiva das famílias em situação de vulnerabilidade social, e promovendo convivência familiar e comunitária.

XXVI- Gestão da Proteção Social Especial: Fortalecer a Proteção Social Especial em Bom Despacho, ampliar e qualificar os serviços ofertados à população para prevenir situações de risco social e pessoal.

XXVII- Gestão da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente: Apoiar as ações de implantação, implementação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e adolescente. Capacitar os gestores municipais e conselheiros de direito e tutelares de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

XXVIII- Gestão da Política de Habitação de Interesse Social: Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso às moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda.

XXIX- Gestão da Proteção Patrimonial e Defesa Social: Planejar e monitorar, em parceria com a PMMG, a realização do policiamento preventivo para proteção dos bens e instalações municipais para garantir a segurança pública da população criando uma rede municipal de prevenção da violência, implementando também atividades e disciplinas que desenvolvam a cultura da paz e da não violência.

XXX- Inclusão Produtiva para o Mundo do Trabalho: Ampliar e melhorar os serviços da política de trabalho e emprego prestados no município de Abaeté.

XXXI - Nossa Cidade, Nossa Casa: Fomentar o desenvolvimento por meio de investimentos em infraestrutura viária e equipamentos urbanos, melhorando assim a qualidade de vida da população abaeteense.

XXXII- Gestão do Trânsito e Transporte Público: Promover a segurança no trânsito para melhoria da saúde e garantia da vida e contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana por meio de intervenções no sistema de mobilidade, com estímulo aos modos não motorizados com qualidade e ambientalmente sustentáveis.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

XXXIII- Cidade Limpa: Promover ações que visem a disposição final ambientalmente correta dos resíduos sólidos, implantar e melhorar os aspectos ambientais da cidade.

XXXIV- Gestão de Serviços Urbanos: Garantir a continuidade dos serviços urbanos prestados à população, tais como manter a cidade limpa, por meio da preservação e conservação de logradouros públicos, garantir a manutenção dos cemitérios municipais, apreender animais soltos em vias públicas, dentre outras medidas.

XXXV- Gestão Ambiental Integrada: Promover o desenvolvimento sustentável por meio da articulação de políticas e ações relativas à proteção e defesa do meio ambiente e da biodiversidade e a gestão dos recursos hídricos e ambientais, coordenar o sistema municipal do meio ambiente e orientar a articulação e integração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualificando a execução das políticas ambientais e de recursos hídricos, visando a melhoria na qualidade de vida da população.

XXXVI- Desenvolvimento Local Sustentável do Agronegócio e da Agricultura Familiar: Formular, implementar e coordenar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, por meio de apoio a ações que viabilizem a organização e a estruturação da produção e comercialização.



XXXVII- Desenvolvimento Econômico Sustentável: Atenção especial ao crescimento econômico como grande alavanca das transformações sociais sustentáveis por meio de programas de fomento econômico e tecnologia sendo o objetivo principal a consolidação de um ambiente propício ao desenvolvimento de negócios, para promover, atrair e manter investimentos produtivos, bem como assegurar uma ampla conectividade às redes de negócios e de serviços públicos e privados, assegurando a valorização, a atração e o desenvolvimento.

XXXVIII- Infraestrutura e Logística: Garantir uma malha viária suficiente e adequada que propicie uma movimentação mais ágil e segura de pessoas e produtos.

XXXIX- Apoio à Cooperação Entre Municípios: Fornecer apoio técnico, administrativo e financeiro para estruturação e fomento aos arranjos de gestão compartilhada, tais como Consórcios Públicos e Associações Microrregionais, visando ao fortalecimento da cooperação regional e a eficiência dos gastos públicos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

12

II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais.

II – Juros e encargos da dívida.

III – Outras despesas correntes.

IV – Investimentos.

V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição.

VI – Amortização da dívida.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

14

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - À concessão de subvenções sociais e econômicas.
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais.
- III - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I - Mensagem.
- II - Texto da lei.
- III - Quadros orçamentários consolidados.
- III - Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.
- IV - Discriminação da legislação da receita.



§ Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República.

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa.

III – Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica.

IV – Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica.

V – Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64.

VI – Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

VII – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa.

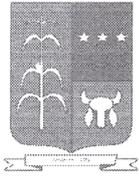
VIII – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa.

IX – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

X – Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141/2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO** **MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

17

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o ano 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados através do sítio eletrônico do poder público municipal, ao menos:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

b) A proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas do Plano Plurianual 2022/2026, que será apresentado para apreciação e aprovação do Poder Legislativo.

Art. 13 - O montante de recursos consignados no projeto de lei orçamentária para custeio e investimentos do Poder Legislativo obedecerá ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

II – Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

III – Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 18 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza contínua, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

II - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742/1993.

IV - Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

21

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

II - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

III - Associações microrregionais.

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

março de 1999, respeitadas as alterações inseridas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

22

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II – Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do *caput* deste artigo.

III – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (Cinco por cento) da receita corrente líquida.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Parágrafo único - Além da reserva prevista no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano de 2023, conterà reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata a Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados, na lei orçamentária, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

§ 4º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 5º - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação das classificações institucional, funcional, programática e econômica ao novo órgão.

§ 6º - A criação de elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade de um mesmo programa, poderá ser feita mediante abertura de crédito adicional, tipo suplementar.

§ 7º - O remanejamento de fontes de recursos não impactará o limite percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento do período de janeiro a junho de 2025, acrescida da estimativa proporcional ao período de julho a dezembro de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.



Art. 27 - No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher.

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

III – For observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 29 - No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do responsável de cada Órgão ou Unidade Administrativa.

Art. 30 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

28

Art. 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º - Na estimativa de que trata o *caput*, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º - Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificado pela Secretaria de Planejamento, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Parágrafo único - As dotações mencionadas no *caput* somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Tesouraria do Município as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34 - Poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§ 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita, a forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:



I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII
DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL

Art. 37 - A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º - Para celebração das parcerias de que trata o caput deste artigo, deverão ser obedecidas as disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º - Quando se tratar de termos de fomento e colaboração, deverão ser observadas a Lei Federal nº 13.019/2014, suas posteriores alterações, e os respectivos normativos e demais legislações que regem a matéria.

CAPÍTULO IX



**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE EXECUÇÃO DAS
EMENDAS INDIVIDUAIS**

32

Art. 38 - O regime de execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam o art. 133-A da Lei Orgânica do Município atenderão ao disposto neste Capítulo.

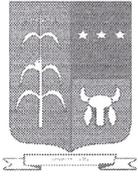
Art. 39 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado os limites estabelecidos no art. 133-A da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

§ 2º - A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento da despesa.

§ 3º - Metade do percentual definido no caput deste artigo deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º - A execução da programação orçamentária e financeira de que trata este artigo far-se-á segundo o



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

critério técnico de viabilidade da emenda, conforme previsto na Constituição Federal.

33

Art. 40 - Para fins do disposto no § 2º do art. 133-A da Lei Orgânica do Município, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I – Não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda.

II – Não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos nesta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições.

III – Desistência expressa do autor da emenda.

IV – Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada.

V – No caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto.

VI – A aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

VII – A não indicação da Reserva de Contingência referida no artigo anterior desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.

§ 1º - Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo.

§ 2º - As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2026 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 41 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzido no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 43 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 44 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 45 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

36

Art. 46 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 47 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48 - Os Poderes Executivo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

37

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterà:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 49 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro.

Art. 50 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

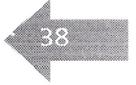
§ 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

§ 2º - O Município de Abaeté, por seus poderes, a fica a alterar as fontes de recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não configurando a abertura de crédito adicional, nos termos da Consulta nº 958.027, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Art. 51 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 52 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 53 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na abertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 54 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

39

Art. 55 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido para contratação direta na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 56 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 57 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté, 15 de Abril de 2025.

Ivanir Deladier da Costa

Prefeito Municipal



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

DA JUSTIFICATIVA

40

Senhora Presidente, ilustres edis.

O projeto de lei que ora lhes apresentamos trata da fixação das diretrizes orçamentárias para elaboração do plano orçamentário do Município de Abaeté para o ano de 2026, conforme determinado no inciso II do § 2º do art. 35 do ADCT.

As diretrizes se constituem em elemento técnico jurídico-contábil para o direcionamento da aplicação dos recursos públicos a partir do orçamento do Município para o ano de 2026, conforme o princípio da despesa pública.

As diretrizes propostas refletem a orientação prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a correta aplicação dos recursos públicos arrecadados ao longo do ano de 2026.

Portanto, requeremos se dignem os representantes do Povo a envidar esforços para que a matéria seja apreciada e aprovada pelo plenário da Câmara, para que tenhamos condição concluir a elaboração e apresentação da proposta orçamentária 2026.

Abaeté, 15 de Abril de 2025.

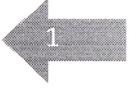

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Ofício nº.....: _____/2025/PMA/GP
Natureza.....: Encaminha PL - LDO 2026
Serviço.....: Gabinete do Prefeito
Data.....: 15/04/2025



Senhora Presidente,

Encaminhamos a vossa excelência e ilustres membros desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 do Município de Abaeté/MG.

Cordialmente,


Ivanir Deladrier da Costa
Prefeito Municipal

Recebi a 1ª via _____
Em 15 / 04 / 25 às 14:25 horas


Responsável
Assistente Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

À Ilma. Sr.^a
Veralúcia Pereira Galdino
DD^a. Vereadora Presidente da Câmara Municipal
Praça Juscelino Kubitscheck nº 99, Centro
Abaeté-MG



PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Ordinária 016 /2025

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 016-2025 – Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais

1. Relatório:

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

Conforme artigo 165,§2 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) objetiva orientar a elaboração e execução do orçamento anual, abrangendo temas como mudanças tributárias, despesas com pessoal, política fiscal e transferências de recursos.

Ademais, é importante ressaltar que, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece regras gerais para as finanças públicas, com foco na fiscalização da gestão e aplicação de recursos. Dessa forma, a LDO deve atender ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, observando suas determinações para que seja aprovada por esta Casa Legislativa.

Destaca-se que, em análise deste projeto de lei, verifica-se o atendimento de tais requisitos, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O artigo 165, II da Constituição Federal e o artigo 131, II da Lei Orgânica Municipal, atribui ao Poder Executivo a iniciativa para propor projeto de lei de Diretrizes Orçamentária, estando portanto ausente vício de competência ou de iniciativa.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos conforme artigo 170 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, que o quórum necessário para a aprovação de um projeto de lei ordinária é constituído pela maioria dos votos, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no artigo 217 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, salienta-se que cabe à Procuradoria Geral fornecer consultoria exclusivamente sob a ótica jurídica, não sendo de sua competência avaliar as razões e a pertinência temática do projeto. Logo, o presente parecer possui caráter opinativo e não



Câmara Municipal de Abaeté
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

vinculativo, ficando a critério da(s) autoridade(s) competente(s) acolher ou não as considerações aqui expostas.

3. Conclusão:

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade, bem como pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer!

Cordiosamente,

Abaeté/MG, 09 de maio de 2025

Cássia Valadares Rodrigues

Procuradora

OAB MG 219.551